



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-57.2021.6.02.0021**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600002-57.2021.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**EMBARGANTE: SEBASTIAO DE JESUS, CIDADANIA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, MANOEL LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL6556, FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL6556, FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL6556, FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766-A**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766-A**

**EMBARGADA: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR**

**Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão colegiada embargada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/03/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por SEBASTIÃO DE JESUS EM FACE DO Acórdão id. 10075994.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante e deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargados, para julgar totalmente improcedente a presente AIME e, conseqüentemente, afastar a multa anteriormente imposta a ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JÚNIOR.
3. Sustenta o embargante a existência de *"omissões e contradições no presente julgado ao analisar o acervo probatório dos autos"*.
4. Acerca da realização de showmício no dia 23/10/2020, bem como dos valores despendidos em tal evento, assevera que em que pese ter sido mencionado número do processo equivocadamente de outro evento, sendo em verdade o processo com autos nº 0600658-48.2020.6.02.0021, que reconheceu a prática irregular do showmício, as mesmas provas carreadas aos autos da Representação citada, que transitou em julgado *"para reconhecer a violação ao art. 39, § 7º, da Lei nº. 9.504/97 por parte dos representados"*, foram juntadas aos presentes autos.

5. Com relação à distribuição de brindes, alega que também foi reconhecida no processo nº 0600384-84.2020.6.02.0021, mas nos presentes autos houve entendimento diverso da coisa julgada em comento, apesar de citar o processo supracitado.
6. Quanto ao trabalho desempenhado pelo Secretário de Comunicação Leonardo para a campanha, aduz que o acórdão incorre em omissão, ao passo que tal despesa somente foi registrada em 17/03/2021, conforme id. 82824672, dos autos da prestação de contas nº 0600581-39.2020.6.02.0021, ou seja, somente após ter sido denunciada tal omissão de despesa ao judiciário, e contradição pelo fato de que afirma que não há nos autos elementos que comprovem as despesas declaradas para identificar as omitidas.
7. Com relação à alegada captação ilícita de sufrágio através de promessa de emprego e rateio de verbas para determinado grupo de pessoas, argumenta que o acórdão entendeu como "*propostas relacionadas à gestão municipal*", mas que seriam propostas relacionadas à gestão municipal caso não constasse no final dos vídeos, em clara forma de obter vantagem eleitoral, apresentando-se com materiais de campanha, como praguinha, boton, inclusive com os dados da coligação como CNPJ, e ao final aparece em tela cheia o seu número de urna conjuntamente com os nomes dos Impugnados.
8. Finalmente, sobre a propaganda institucional, argumenta que, em que pese boa parte das Representações deixarem de reconhecer tal ilícito eleitoral, tais julgamentos se deram antes da prova irrefutável da utilização da máquina pública em detrimento da candidatura dos Impugnados.
9. Ao final, pugna pelo provimento dos Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar totalmente procedentes a pretensão autoral.
10. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10082439, manifestando-se no sentido da inocorrência dos vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, e, conseqüentemente, sugeriu a rejeição dos Embargos de Declaração.
11. É o Relatório.

## VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse sua análise. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, razão pela qual passo ao seu enfrentamento.
13. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AIME. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DE ALGUMAS DAS CONDUTAS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE SANCIONAMENTO DE PROPAGANDA ANTECIPADA EM SEDE DE AIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE AIME. FATOS JÁ ANALISADOS EM REPRESENTAÇÕES PRÓPRIAS. COISA JULGADA. RECURSO ID. 10063957 DESPROVIDO E RECURSO ID. 10063971 PROVIDO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA NA ORIGEM.

14. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
15. Admite ainda o Superior Tribunal de Justiça, de forma excepcional, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
16. Alega o embargante a existência de *"omissões e contradições no presente julgado ao analisar o acervo probatório dos autos"*.
17. Ocorre que não merecem acolhimento os presentes Embargos de Declaração, conforme passo a fundamentar.
18. Inicialmente, quanto à realização de showmício no dia 23/10/2020, houve o enfrentamento do tema e a análise dos elementos probatórios, tendo esta Corte Regional concluído que as provas contidas nos autos não demonstram suficientemente o alegado abuso de poder econômico, decorrente de omissão de gastos de campanha. É o que se pode extrair, por exemplo, do seguinte excerto do voto então proferido por este relator:

Com relação, por exemplo, às despesas referentes à estrutura e apresentações artísticas para o evento ocorrido no dia 23/10/2020, na Praça da Luz, não há qualquer prova robusta capaz de afastar a informação de que foram elas custeadas pela Associação dos Quiosques.

Nesse contexto, não há documentação comprovadora de que foram os candidatos os efetivos patrocinadores do evento, de que ele foi destinado, exclusivamente, à promoção de suas candidaturas ou mesmo de que o palco estava ornamentado com propaganda eleitoral ou com as cores da campanha.

Dessa forma, não se identifica nos autos prova suficientemente robusta de que houve abuso de poder por meio de omissão de despesas, com vistas a mascarar a alegada fraude ao limite de gastos eleitorais para o cargo em disputa.

19. Também com relação à alegada distribuição de brindes foi a fragilidade do acervo probatório apontada no Acórdão embargado, de forma fundamentada e nos seguintes termos:

Quanto ao suposto abuso de poder decorrente da conduta de distribuição de brindes entre os eleitores, a configuração do alegado ilícito demandaria prova robusta de que os candidatos distribuíram ou mandaram distribuir tais brindes entre os eleitores em troca de seus votos, o que poderia configurar a captação ilícita de sufrágio, ou ainda de que os candidatos custearam e idealizaram os materiais, em volume tal, que sua distribuição foi capaz de comprometer o equilíbrio do pleito.

Não há nos autos provas de tais circunstâncias, de modo que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao registrar que *"Por tal razão, em que pese o reconhecimento da propaganda irregular (art. 39, §6º, da Lei 9.504/97) em ação própria, não se verifica, na visão do Ministério Público Eleitoral, o alegado abuso de poder econômico capaz de ensejar a procedência da AIME"*.

20. Percebe-se que o voto deste relator fez inclusive menção ao reconhecimento da propaganda irregular em ação própria, mas, na mesma linha trilhada pela Procuradoria Regional Eleitoral, considerou não ser a conduta caracterizada de abuso de poder econômico capaz de justificar a procedência da demanda.

21. Houve, ainda, manifestação expressa e fundamentada deste órgão colegiado acerca dos demais pontos questionados no recurso (propaganda institucional, atuação de servidores públicos na campanha dos recorridos e promessa de emprego/rateio de verbas para determinado grupo de pessoas), conforme se observa dos seguintes trechos do acórdão:

Melhor sorte não tiveram os recorrentes ao tentarem comprovar a prática de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, decorrente da realização de massiva divulgação de propaganda institucional em redes sociais.

É que a propaganda institucional, nas palavras de José Jairo Gomes, *"trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade"* e *"para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional"*.

Não basta, portanto, que determinada divulgação tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou relacionadas a serviços e ações da Administração Pública, fazendo-se necessário, ao contrário, que a propaganda seja efetivamente produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais.

Não há prova alguma de que a produção dos conteúdos divulgados foi

custeada com recursos públicos ou de que servidores públicos dela participaram, durante o horário de seu expediente.

Registre-se que, justamente em virtude da ausência de uso da máquina

pública, esta Corte Regional Eleitoral reformou diversas sentenças que

havam julgado procedentes Representações por conduta vedada contra os impugnados, podendo ser citados os seguintes processos: 0600717-36.2020.6.02.0021, 0600716-51.2020.6.02.0021, 0600715-66.2020.6.02.0021, 0600713-96.2020.6.02.0021, 0600707-89.2020.6.02.0021, 0600705-22.2020.6.02.0021, 600704-37.2020.6.02.0021, 0600687-98.2020.6.02.0021, 0600660-18.2020.6.02.0021 e 0600659-33.2020.6.02.0021.

Nesse contexto, não há margem alguma para considerar caracterizada a realização de publicidade institucional vedada.

(i)

Quanto ao último ponto relacionado ao recurso dos autores da AIME, em que pese a existência de provas do engajamento de servidores públicos na campanha dos recorridos, não há prova firme da ocorrência de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.

É que não há elementos capazes de afastar a alegação de defesa de que o Secretário de Comunicação Leonardo trabalhou de maneira voluntária para a campanha, fora do seu horário de expediente.

A prestação de tais serviços foi até mesmo registrada na prestação de contas dos candidatos.

Com relação a Zulu e Lourenna, não existe nos autos prova do efetivo

vínculo de tais pessoas com o Município de União dos Palmares ao tempo da campanha, de forma que não há como presumir má-fé na informação de que eles trabalharam de forma voluntária para os candidatos.

Assim, tanto em virtude da ausência de ilicitude nas postagens impugnadas quanto da inexistência de provas do uso irregular de servidores públicos na campanha, não há como entender configurado o alegado abuso de poder político e econômico que justificaria a procedência da AIME.

(i)

Argumentam ainda os Recorrentes que, no dia 27/10/2020, na rede social Instagram, por meio do usuário 'prefeito\_kil', o Recorrido publicou vídeo com características tipicamente eleitoreiras (número, cargo slogan e coligação) e *"utilizou-se da situação de risco de demissão de alguns servidores do 'Hospital São Vicente', aproveitando-se disso, se responsabiliza publicamente em garantir a vaga desses servidores em um novo hospital, com claro intuito de se promover e para beneficiar sua candidatura a prefeito"*.

(i)

Inobstante os recorrentes sustentem se tratar de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97"* (Ac. de 27.9.2005 no AgRgAg nº 5498, rel. Min. Gilmar Mendes.), bem como de que *"a delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral [...] não retira o caráter genérico da promessa"* (Ac. de 14.3.2019 no REspe nº 47444, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Nesse contexto, ainda que as falas tenham sido direcionadas a público

determinado, qual seja, os funcionários do Hospital São Vicente e os servidores da educação, caracterizam-se como propostas relacionadas à gestão municipal, especialmente quanto à alocação de colaboradores e à destinação de recursos legalmente obtidos, não havendo que se cogitar da realização de promessas de benefícios individuais e, muito menos, condicionados ao voto do eleitor.

22. O simples cotejo dos argumentos constantes da inicial com os fundamentos expostos no julgado embargado revela, portanto, não ter havido omissão, obscuridade ou contradição no julgado, afinal os pontos necessários ao deslinde da causa foram todos enfrentados de forma clara, lógica e suficiente.
23. Não por outro motivo, foi que a Procuradoria Regional Eleitoral fez constar em seu parecer id. 10082439, que *"Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração"*.
24. O que se verifica, em verdade, é a pretensão do embargante de promover uma indevida rediscussão da causa, para ver modificado o julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração.
25. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

26. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.
27. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão colegiada embargada,
28. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator